



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Diretoria Legislativa

**AVULSO Nº 03**

**DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA**

**06ª Sessão Ordinária**

Belém, 18 de 03 de 2026

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
P/L Unicidade  
25 de maio de 2023

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 079/2023**

**AUTORIA:** Vereador John Wayne

**ASSUNTO:** Estabelece a obrigatoriedade de acesso e permanência, assegurando garantia dos direitos das pessoas com deficiência na Rede Particular de Ensino, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92-Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o nobre vereador John Wayne obrigar o acesso e permanência, assegurando garantia dos direitos das pessoas com deficiência na Rede Particular de Ensino, no âmbito do Município de Belém.

A nota técnica constante das **fls. 32 a 36** deste processo inicialmente afirma quanto a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, quanto a juridicidade a matéria está de acordo com o que preceitua ao art. 30,I da Constituição Federal, quanto a propositura da matéria, combinado ainda com o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Belém quanto a competência do município legislar sobre este tipo de assunto, combinando ainda que a proposição não fere o art. 75 da LOMB que trata da alçada exclusiva do Poder Executivo legislar.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

~~Vereador (a)~~  
~~Relator (a)~~

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**PROCESSO Nº. 079/23**

**AUTOR (A):** John Wayne

**ASSUNTO:** Estabelece a obrigatoriedade de acesso e permanência, assegurando garantia dos direitos das pessoas com deficiência na Rede Particular de Ensino, no âmbito do Município de Belém, e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso III do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições de cunho educacional que tramitam nesta Casa de Leis.

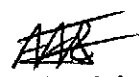
De acordo com o autor, a importância do projeto está em "(...) garantir que todos os alunos tenham acesso igualitário à educação e que todos os direitos humanos básicos sejam respeitados (...)".

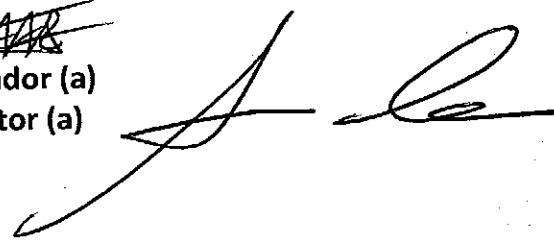
Em atenção ao conteúdo do projeto, que foi apreciado e deliberado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, cabe a presente Comissão tecer suas observações acerca da matéria.

No que preceitua o Regimento Interno deste Poder referente às competências da atual Comissão, não encontrei qualquer motivo para que o projeto seja rejeitado. Neste sentido, emito Parecer Favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.



  
Vereador (a)  
Relator (a)



Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 22 / 09 / 2025  
Agosto Dava  
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 079/23**

**AUTOR (A):** John Wayne

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a instituição de uma campanha permanente e continuada de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos, no Município de Belém, e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas "a" e "c", inciso XXVII do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, que tramitam nesta Casa de Leis.

Em sua justificativa, o autor denota a importância da proposta legislativa, "(...) considerando a necessidade de promover a inclusão adequada de alunos com deficiência nas instituições educacionais (...)".

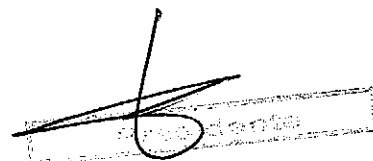
Em atenção ao conteúdo do novo Projeto, já apreciado e analisado pelas duntas Comissões de Justiça, Legislação e Redação de Leis, recebendo destas parecer favorável, cabe a esta Comissão ponderar sobre este e emitir suas conclusões.

Dentro das competências estabelecidas à atual Comissão no Regimento Interno desta Casa de Leis, não houve impedimentos à matéria apresentada. Desta maneira, em concordância com o parecer da Comissão de Justiça, manifesto **parecer favorável** ao Projeto, até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*Agosto Dava*  
Vereador  
Relator *Agosto Dava*  
*Agosto Dava*

## Projeto de Lei Nº



**"Estabelece a Obrigatoriedade de Acesso e Permanência, assegurando a Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na Rede Particular de Ensino, no Âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."**

**Art. 1º** As Instituições Particulares de Ensino terão a obrigatoriedade de assegurar, em conformidade com os dispositivos legais vigentes, o acesso e permanência das pessoas com deficiência em sua rede de ensino.

**Art. 2º** As Instituições Particulares de Ensino terão como obrigação fornecer atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência,.

**Art. 3º** Os alunos com deficiência receberão suporte adicional, tais como materiais didáticos especializados, adaptações no programa escolar, método de ensino apropriado e provas com tempo de duração e locais diferenciados, conforme a necessidade.

**Art. 4º** As Instituições Particulares de Ensino deverão assegurar aos professores a participação em programas de formação inicial e continuada, que contemplem práticas pedagógicas inclusivas, assim como, primar pela formação continuada para o atendimento educacional especializado.

**Art. 5º** A matrícula de estudantes com deficiência é obrigatória nas Instituições Particulares de Ensino do município e não serão tolerados limites para o número de alunos por sala de aula.

**Art. 6º** As Instituições Particulares de Ensino devem oferecer ensino de Libras e do sistema Braille, visando ampliar habilidades funcionais, promover autonomia e participação dos estudantes.

**Art. 7º** As atividades intra e extraclasse, realizadas no ambiente das Instituições Particulares de Ensino, devem ser oferecidas aos alunos com deficiência em igualdade de condições.

**Art. 8º** Aos estudantes com deficiência, conforme suas necessidades específicas, é assegurado o direito de ter profissional de apoio escolar, oferecido pelas Instituições Particulares de Ensino.

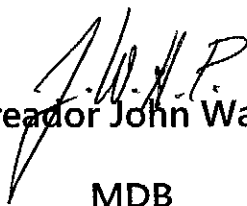
Art. 9º Fica proibida a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, anuidades e matrículas pagas pelos pais ou responsáveis pelos alunos com deficiência, mesmo para o fornecimento de atendimento educacional especializado, profissionais de apoio, intérprete de Libras ou materiais didáticos especializados.

Art. 10º As Instituições Particulares de Ensino deverão incentivar a participação das famílias, estabelecendo relação de confiança e cooperação, de modo a favorecer o desenvolvimento dos estudantes e o bom funcionamento do sistema educacional inclusivo.

Art. 11º As Instituições Particulares de Ensino deverão promover ações pedagógicas de inclusão, que valorizem as diferenças, onde os estudantes, com e sem deficiência, tenham a oportunidade de conviver e aprender juntos.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2023..

  
Vereador John Wayne  
MDB

### Justificativa

Estudantes com deficiência têm direitos garantidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº 13.146/2015), na Constituição Federal, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996),

A seguir, reproduzo o 'post' do Blog Vencer Limites – Luiz Alexandre Souza Ventura, publicado em: 23/01/2020.

## Dez direitos fundamentais do aluno com deficiência na escola,

*'Na prática, no dia a dia, precisa haver fiscalização e apoio do poder público. Quando essas regras não são cumpridas, o estabelecimento de ensino pode ser denunciado à polícia, às autoridades do setor e à Justiça.*

*Para ajudar e orientar pais ou responsáveis por alunos com deficiência, a advogada Diana Serpe, especialista na defesa das pessoas com deficiência, coordenadora do projeto 'Autismo e Direito' (Facebook e Instagram), elaborou com exclusividade para o #blogVencerLimites uma lista com os dez direitos fundamentais do estudante com deficiência na escola.*

*A especialista também orienta sobre como agir quando qualquer um desses direitos for desrespeitado, explica como irregularidades podem ser denunciadas, destaca o que é crime e quem o denunciante deve procurar.*

### *1 – Direito à educação.*

*A educação é um direito fundamental da pessoa com deficiência, em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida. Conforme o artigo 205 da Constituição Federal, a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e preparo para o trabalho. A Constituição Federal também determina atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, realizado preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208 CF), tanto na rede pública quanto na particular.*

### *2 – Condições de igualdade.*

*A Constituição Federal (Art. 206, inciso I) traz princípios norteadores para a educação, sendo o primeiro deles a igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Dar condições de igualdade significa dar, para pessoas com maior ou menor dificuldade e acessibilidade, meios para a realização e obtenção de direitos e tratamentos que permitam resultados semelhantes.*

*É necessário que sejam eliminadas todas as barreiras físicas e comportamentais que possam causar a exclusão da pessoa com deficiência, como atitudes e comportamentos individuais ou coletivos que prejudiquem a participação da pessoa com deficiência na sociedade.*

*Crianças e adolescentes com deficiência têm o direito de serem tratados com igualdade de condições em relação aos demais. Perante a lei, qualquer tipo de discriminação é inaceitável.*

### **3 – Sistema educacional inclusivo.**

*O sistema educacional inclusivo é o conjunto de atividades pedagógicas, administrativas e estruturantes relacionadas à inclusão do estudante com deficiência, compreende a educação superior, a educação profissional e tecnológica. Exige que a educação seja vista como um todo e não de forma particularizada, que a escola regular desenvolva ações para que pessoas com deficiência possam exercer seu direito à educação. A ideia é apoiar a diversidade entre todos os estudantes, tendo como objetivo eliminar a exclusão social.*

*Essa inclusão não se limita apenas à colocação de um estudante com deficiência na sala de aula de ensino regular. O aluno deve ser tratado de forma ampla, verificando e suprimindo todas as necessidades, garantindo a efetiva educação. Esse sistema envolve não só o professor, mas também a escola de forma geral, funcionários, alunos, material didático, apoio e recursos necessários. Implica em mudanças de conteúdo, abordagens, estrutura e estratégia.*

### **4 – Adaptação.**

*Estudantes com deficiência não podem ser inseridos no ensino regular sem a adoção das medidas adaptativas. Não basta inserir o aluno na escola regular, é preciso dar condições de acesso, permanência, aprendizagem e sociabilização. O Art. 28, item III, da Lei Brasileira de Inclusão determina que a escola regular deve se adaptar ao aluno, exige um projeto pedagógico para o atendimento educacional especializado que atenda às necessidades e características individuais dos alunos, para que o aluno com deficiência tenha acesso ao currículo escolar em condições de igualdade.*

*=> Material adaptado – A escola deve adaptar o material de estudo do aluno com deficiência.*

*=> Provas adaptadas – O aluno com deficiência tem direito à prova adaptada de acordo com suas necessidades, o questionamento deverá ser ajustado especificamente para o estudante com deficiência, o tempo para a realização da prova também deve se adaptar ao aluno, o estudante também tem o direito de realizar a prova em local distinto da sala de aula, quando houver necessidade.*

*Quando as adaptações necessárias não forem oferecidas pela instituição de ensino, é importante que seja feita a solicitação para escola por escrito. Não sendo tomadas as providências, é necessário que o caso seja levado para a Secretaria da Educação (municipal ou estadual) e aos representantes do Ministério Público na cidade.*

### **5 – Recusar matrícula é crime.**

52

*A educação é direito fundamental, garantido constitucionalmente, que dá a todos os cidadãos o acesso a todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível. Assim, é direito da pessoa com deficiência estudar, preferencialmente na rede regular de ensino, em escolas públicas ou particulares. A Lei Brasileira de Inclusão estabelece que a matrícula de pessoa com deficiência é obrigatória pelas escolas regulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula.*

*Instituições de ensino, públicas e particulares, não podem recusar a matrícula do estudante com deficiência pautadas na deficiência. E não há nenhuma lei em vigor que determine qualquer limite do número de estudantes com deficiência por sala de aula. Portanto, negar matrícula alegando essas condições é inaceitável.*

*A negativa de matrícula é crime, conforme o artigo 8º da Lei 7.853/1989. Sendo assim, é importante que seja registrado um boletim de ocorrência. Para assegurar o direito do estudante que teve sua matrícula negada, é possível ingressar com ação judicial, garantindo o direito à educação, preferencialmente na rede regular de ensino. As provas são importantíssimas, mas quando não houver, você pode, no momento da negativa da matrícula, acionar a polícia. Se houver provas, é possível fazer uma representação no Ministério Público.*

#### *6 – Ensino em Braille e Libras (Língua Brasileira de Sinais).*

*Escolas públicas e particulares devem oferecer ensino de Libras e do sistema Braille para ampliar habilidades funcionais, promover autonomia e participação do estudante. A Lei Brasileira de Inclusão (artigo 28, 2º parágrafo) determina a presença de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais a escola.*

*=> Educação básica – O profissional deve ter ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras.*

*=> Graduação e pós-graduação – O profissional deve ter nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Interpretação e Tradução em Libras.*

#### *7 – Atividades escolares.*

*O estudante com deficiência deve participar de todas as atividades escolares: jogos, atividades esportivas, recreativas e de lazer, uma vez que a educação não se limita à sala de aula. (Art. 28, item XV da Lei Brasileira de Inclusão). As atividades realizadas no ambiente escolar devem ser oferecidas aos alunos com deficiência em igualdade de condições.*

*Não pode haver exclusão na dança do dia das mães, no passeio escolar, na festa junina ou em qualquer outra atividade, uma vez que a escola deve ser*

vista como um todo, jamais dividindo-se a educação do aluno com ou sem deficiência. É muito importante que sejam respeitados os limites da criança. Entretanto, é inaceitável que a instituição de ensino decida não incluir a criança nas atividades escolares.

#### *8 – Profissional de apoio escolar.*

*A Lei Brasileira de Inclusão impõe a oferta de profissional de apoio escolar. Conforme o artigo 3º, item XIII, esse profissional "é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas".*

*Dessa forma, está resguardado ao estudante com deficiência o direito de ter profissional de apoio escolar oferecido pela escola. É importante destacar que a lei não estabelece quantidade de alunos por profissional. Por isso, devem ser verificadas as necessidades específicas de cada estudante.*

*Se a instituição de ensino não oferecer profissional de apoio, é importante fazer essa solicitação por escrito. Caso a determinação não seja cumprida, o caso deve ser levado a Secretaria de Educação (municipal ou estadual) e ao Ministério Público, além da possibilidade de ingresso de processo judicial para o devido cumprimento da lei.*

#### *9 – Valores cobrados pelas escolas particulares.*

*A escola particular deve entregar ao aluno com deficiência condições de igualdade e o custo referente ao profissional de apoio, material adaptado, provas adaptadas e atendimento educacional especializado não pode ser repassado ao estudante.*

*Sendo assim, é proibida a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, anuidades e matrículas pagas pelas pessoas com deficiência, mesmo para o fornecimento de atendimento educacional especializado, profissionais de apoio e intérprete de Libras. Alunos com deficiência devem pagar exatamente o mesmo valor dos demais alunos.*

*Qualquer cobrança extraordinária é abusiva e ilegal (Lei Brasileira de Inclusão, artigo 28, 1º parágrafo), punível com prisão (2 a 5 anos) e multa. Quando se tratar de crime cometido contra menor de 18 anos, essa pena é agravada em 1/3, conforme o artigo 8º da Lei 7.853/1989.*

*Quando houver a cobrança indevida, o documento de cobrança ou comprovante do pagamento deve ser apresentado para registro do boletim de ocorrência, para que seja instaurado inquérito, além de informar o crime ao Ministério Público.*

*10 – Inclusão ampla com participação da família.*

*Para que o sistema educacional inclusivo funcione, é essencial a colaboração da família. Ela compõe a rede de apoio como primeira instituição, de fundamental importância para a escolarização dos alunos, fonte de informações para o professor sobre necessidades específicas do estudante para estabelecer uma relação de confiança e cooperação com a escola, vínculo que favorece o desenvolvimento da criança.*

*Entretanto, não cabe à família desempenhar o papel de profissional de apoio escolar. Essa tarefa é de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino, quando se tratar de escola particular, e do Estado, quando se tratar de escola pública.'*

Após esta exposição dos direitos fundamentais dos alunos com deficiência, obtidos no 'post' do Blog Vencer Limites – Luiz Alexandre Souza Ventura, publicado em 23/01/2020, e:

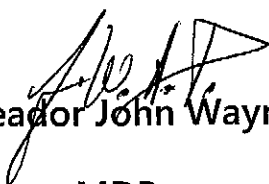
Considerando a necessidade de garantir que todos os alunos tenham acesso igualitário à educação e que todos os direitos humanos básicos sejam respeitados;

Considerando a necessidade de prestar apoio adequado e oportuno aos alunos com deficiência em instituições educacionais particulares;

Considerando a necessidade de promover a inclusão adequada de alunos com deficiência nas instituições educacionais;

Apresento o Projeto em tela, pedindo rápida tramitação e o fundamental apoio dos meus pares.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 07 de fevereiro de 2023..

  
Vereador John Wayne  
MDB



por unanimidade  
01/12/2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº: 1848/2025

AUTORIA: Vereador Zezinho Lima

ASSUNTO: Institui no Município de Belém, o Dia 09 do mês de setembro o Dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração), e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, projeto de lei de autoria do vereador Zezinho Lima, que "Institui no Município de Belém, o Dia 09 do mês de setembro o Dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração), e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42.

Com referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a matéria estabelece atribuições de órgãos da administração pública. Porém, para que não seja de toda a ideia perdida sugiro o seguinte substitutivo:

Institui no Município de Belém, o Dia 09 do mês de setembro o Dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração), e dá outras providências.

*Art. 1º. Fica instituído no Município de Belém, o Dia 09 do mês de setembro como o Dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração).*

*Parágrafo único. O Dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração) passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.*



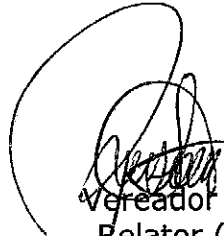
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

*Art. 2º. O objetivo do Dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração) é incentivar a inscrição dos profissionais no Conselho e divulgar suas ações e objetivos.*

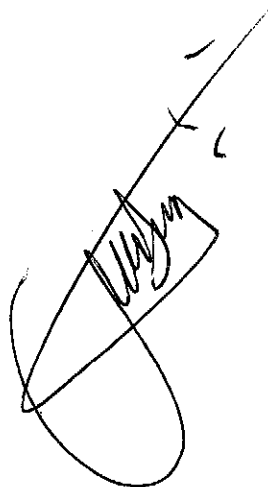
*Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

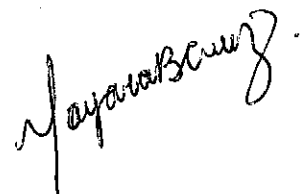
Com as alterações feitas, emito parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador (a)  
Relator (a)







1848, 13.08.25, 10h55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR ZEZINHO LIMA

VEREADOR  
**ZEZINHO LIMA**  
O FISCAL DO POVO! PL | BELÉM | PARÁ

FORMA Nº  
03M

Presidente

**PROJETO DE LEI n° 34 de 11 de agosto de 2025**

Institui no Município de Belém, o dia 09 do mês de Setembro o dia Municipal da CRA (Conselho Regional de Administração), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído no município de Belém, o dia Municipal do CRA (Conselho Regional de Administração), anualmente no dia: 09 de setembro.

**Art. 2º** O dia Municipal do CRA (Conselho Regional de Administração), tem como objetivo organizar e manter o registro dos profissionais de Administração, fiscalizar o exercício da profissão, julgar infrações e aplicar penalidades, além de expedir carteiras profissionais.

**Art. 3º** No dia Municipal Do CRA, poderão ser promovidas atividades, eventos e cerimônias alusivas à data, tais como:

- I – As celebrações podem ocorrer, em qualquer território de Belém do Pará.
- II - Os CRAs atuam na regulamentação e supervisão da profissão de administrador, garantindo que ela seja exercida de forma ética e legal.
- III - O CRA é responsável por cadastrar e manter o registro dos administradores, garantindo que apenas profissionais habilitados exerçam a profissão.
- IV - Os CRAs fiscalizam o exercício profissional, verificando se as atividades são realizadas por profissionais registrados e dentro dos padrões éticos e legais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 13 de agosto de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA  
SEGUNDO:40162770  
278

Assinado de forma digital  
por JOSE MARIA DE LIMA  
SEGUNDO:40162770278  
Dados: 2025.08.12 12:51:08  
-03'00'

**José Maria de Lima Segundo**  
**(ZEZINHO LIMA)**  
Vereador (PL)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 2177/2025**

**AUTORIA:** Vereador Josias Higino

**ASSUNTO:** Institui no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o Diploma "Raízes do Futuro - Escolas que plantam Vida", e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

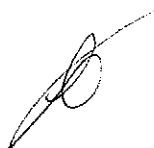
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Projeto de Resolução de autoria do Vereador Josias Higino que "Institui no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o Diploma "Raízes do Futuro - Escolas que plantam Vida", e dá outras providências", e considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso III, do art. 42, deve esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino que tramitam nesta Casa de Leis.

O autor pretende homenagear estudantes e escolas, tanto da rede pública municipal como da rede privada, que tenham exercido ações ou mutirões periódicos de plantios e manutenção das mudas nas unidades escolares, contribuindo para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida em nosso município.

Ressalto que a arborização em escolas é de fundamental importância tanto para proporcionar melhorias no ambiente de estudo, quanto para conscientizar os alunos de quão grande é a importância de se preservar florestas assim como buscar formas para recuperar as áreas de mata degradadas com o avançar dos centros urbanos

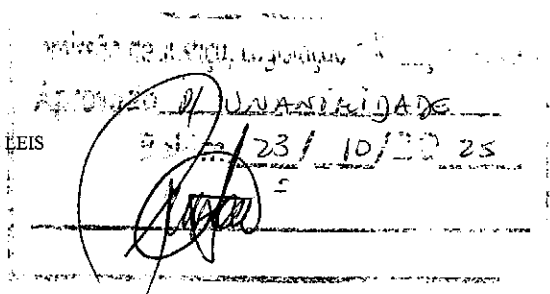
Dentro das prerrogativas desta comissão não encontro qualquer empecilho, emito assim, parecer favorável à tramitação do projeto, devendo o mesmo ser encaminhado para o Plenário para análise do mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



  
**Vereador (a)**  
**Relator (a)**





**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

**PROCESSO Nº 2177/25**

**AUTOR (A):** Josias Higino

**ASSUNTO:** Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o Diploma “Raízes do Futuro – Escolas que Plantam Vidas”, e dá op. (**Substitutivo ao Proc. nº 2177/25**)

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Encaminhada à presente Comissão projeto de Resolução Substitutivo que “Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o Diploma ‘Raízes do Futuro – Escolas que Plantam Vidas’, e dá outras providências”, de autoria do Ver. Josias Higino.

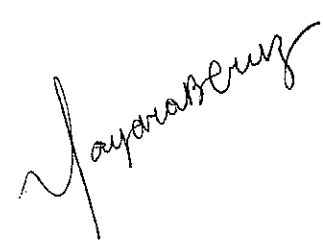
Antes de serem tecidas as devidas considerações acerca da matéria, faz-se a observação de que o Projeto a ser averiguado por esta Comissão será o Substitutivo ao Projeto constante do Proc. nº 2177/25.

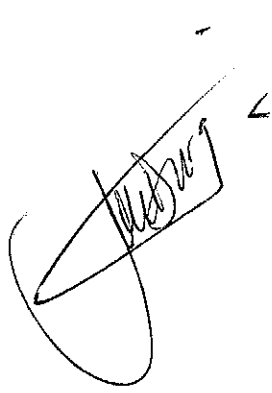
Em análise ao texto legal, observando à sua redação legislativa, constatou-se que o mesmo encontra-se de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. No que se refere ao seu âmbito jurídico, não foi encontrado impedimento, ao passo que se trata de competência privativa do legislador municipal, conforme art. 83, LOMB, e art. 88, III, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, tratar de assuntos internos e administrativos, como, no caso em tela, a instituição de honrarias a serem concedidas por esta Casa de Leis.

Desta maneira, considerando também a louvável iniciativa do autor ao propor tal honraria para homenagear estudantes e instituições de ensino que contribuam com ações efetivas à preservação ambiental, dou **parecer favorável** à tramitação da matéria, devendo ser encaminhada até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

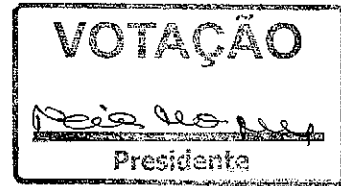
  
Vereador  
Relator





2775, 22.10.25, 09h02

Vereador de Belém  
**HIGINO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



**PROJETO DE RESOLUÇÃO** \_\_\_\_\_/2025 – GVH SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº2177/25

INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, O DIPLOMA “RAÍZES DO FUTURO – ESCOLAS QUE PLANTAM VIDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o Diploma “Raízes do Futuro – Escolas que Plantam Vida”, com a finalidade de homenagear estudantes e escolas, tanto da rede pública municipal como da rede privada, em ações de preservação das unidades escolares, contribuindo para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida em nosso Município.

**Art. 2** Cada vereador poderá indicar uma escola ou estudantes ou grupo de estudantes que em conjunto com professores, gestores escolares e associações comunitárias, promovam ações ou mutirões periódicos de plantio e manutenção das mudas em suas escolas, respeitando a legislação ambiental.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 22 de outubro de 2025.

  
Vereador JOSIAS HIGINO


- Plano Diretor Urbano de Belém (Lei Complementar nº 002/2008), que prevê a implementação de políticas ambientais para sustentabilidade da cidade;
- Plano Municipal de Educação (Lei nº 9.311/2016), que estabelece a educação ambiental como conteúdo transversal obrigatório;
- Programa Belém Sustentável (Decreto nº 95.323/2021), que visa consolidar a capital paraense como referência em boas práticas socioambientais.


Também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente:

- ODS 4 – Educação de qualidade;
- ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis;
- ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima;
- ODS 15 – Vida terrestre.

Além do marco normativo, destaca-se que entidades da sociedade civil em Belém já deram passos importantes nessa direção, como a Igreja Assembleia de Deus, que recentemente promoveu ações de plantio de mudas em sinal de compromisso com a preservação ambiental e o cuidado com a cidade.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei reforçará o protagonismo de Belém no cenário internacional durante a COP-30, ao mesmo tempo em que deixará como herança um legado verde para a cidade e estimulará a formação de cidadãos ambientalmente conscientes, participativos e comprometidos com o futuro sustentável de nossa capital.

  
**Vereador Higinio**  
**PSD**

Aprovado o Parecer Unanimidade  
Em Sessão de 14/03/2025  
  
Presidente

**COMISSÃO DE LAZER E DESPORTO**  
**PROCESSO Nº. 2535/2025**

**AUTORIA:** Vereador André Martha.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 7.533, de 05 de novembro de 1991, e na Lei 9.741, de 30 de março de 2022, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO**

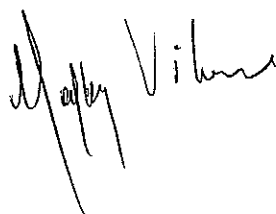
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Lazer e Desporto, projeto de autoria do vereador André Martha que "Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 7.533, de 05 de novembro de 1991, e na Lei 9.741, de 30 de março de 2022, e dá outras providências" que passaremos a avaliar conforme dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em seu inciso XVII, do art. 42, que determina esta Comissão a opinar sobre todas as proposições e matérias que contenham qualquer referência ou alusão a atividades desportivas e de lazer, além de propor medidas aos diversos órgãos municipais para medidas indispensáveis à prática do esporte, incentivando a educação física e qualquer outra modalidade amadora ou profissional, para o desenvolvimento do Município que tramitam nesta Casa de Leis.

Inicialmente constatamos que o autor pretende aperfeiçoar a lei que cria o programa popular alternativo, incluindo entre as atividades que podem ser realizados nas escolas, nos períodos de recesso, o fomento ao treinamento esportivo promovido pelas federações esportivas, visando as competições nacionais e internacionais, sendo um grande apoio aos atletas de nosso município.

Não encontrando qualquer impedimento para aprovação do projeto, emito Parecer Favorável, devendo ser encaminhado para o Plenário para análise do mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
**Vereador (a)**  
**Relator (a)**







Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
APROVADO P/ UNANIMIDADE  
Data: 28/10/2025  
Assinatura: [Assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO Nº 2535/2025

AUTOR (A): Vereador André Martha

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 7.533, de 05 de novembro de 1991, e na Lei 9.741, de 30 de março de 2022, e dá outras providências.

### PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à juridicidade, acompanhamos as orientações fornecidas pela Diretoria Jurídica deste Poder Legislativo, conforme apresentado abaixo:

*"O Projeto de Lei, de autoria do Vereador André Martha Filho, aborda tema de interesse local e inserido na competência administrativa municipal. Do ponto de vista material, as alterações propostas estão alinhadas com os objetivos de promoção do esporte e do bem estar social, conforme explicitado na justificativa, e não apresentam, em princípio, vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade."*

***"Entretanto, foi identificada uma inconsistência formal significativa que demanda correção antes de sua continuidade na tramitação:"***

*"1. A divergência na redação do Art. 1º, que menciona o aditamento do "inciso IV" ao mesmo tempo em que apresenta o conteúdo para um "inciso IX" gerando ambiguidade e impedindo a correta interpretação da norma proposta."*

*"Sanada essa questão formal, o Projeto de Lei não demonstra outro óbice jurídico evidente que comprometa sua tramitação quanto à competência ou ao mérito material, pelo que se recomenda a CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI."*

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

jc  
[Assinatura]

[Assinatura]  
Vereador (a)  
Relator (a)

[Assinatura]

2535, 30.09.25, 09h40

COMISSÃO DE CONSULTORIA E PRODUÇÃO  
FOLHA Nº  
0110

**ANDRÉ  
MARTHA**  
VEREADOR DE BELÉM



*[Handwritten Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 7.533, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991, E NA LEI 9.741, DE 30 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica aditado o inciso IV ao artigo 2º, da lei n.º 7.533, de 05 de novembro de 1991 e da lei n.º 9.741, de 30 de março de 2022, que cria o Programa "Espaço Popular Alternativo", com a seguinte redação:

**Art. 2º. ...**

**(IV) IX - fomento ao treinamento desportivo;**

**Art. 2º.** Fica aditado o inciso IX ao parágrafo 1º do artigo 2º, da lei n.º 7.533, de 05 de novembro de 1991 e da lei n.º 9.741, de 30 de março de 2022, que cria o Programa "Espaço Popular Alternativo", com a seguinte redação:

**Art. 2º. ...**

**§ 1º ...**

**IX - Federações esportivas.**

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 29 de setembro de 2025.

*[Handwritten Signature]*

**ANDRÉ MARTHA FILHO**  
Vereador de Belém



## JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação de meus pares o projeto de Lei que "dispõe sobre alterações na lei municipal n.º 7.533, de 05 de novembro de 1991, e na lei n.º 9.741, de 30 de março de 2022 e dá outras providências", visando aperfeiçoar a lei que **Cria o Programa Espaço Popular (EPA) e dá outras providências.** no intuito de incentivar a prática de esporte, com potencial destaque em competições nacionais e internacionais, valorizando os atletas de nosso município.

O esporte é o instrumento mais eficaz no combate às drogas e desenvolvimento físico e mental dos praticantes. Logo, deve ser fomentado pelo poder público municipal o uso adequado e dentro das normas legais de espaços aptos à prática de atividades esportivas e culturais.

Além disso, a prática esportiva auxilia na prevenção de várias doenças, reduzindo o sedentarismo e contribuindo para uma boa qualidade de vida.

No que tange a autorização para demais eventos, é de suma importância uma vez que as quadras esportivas públicas foram construídas com recursos da população e em prol da mesma, logo, nada mais justo que os munícipes utilizarem esses espaços públicos seja para jogos, ensaios, treinamentos, reunião, entre outras atividades sociais.

Pretende-se com essa lei um ganho duplo: a escola, enquanto representante do Poder Público Municipal, passa a ter a comunidade como sua aliada na manutenção e preservação dos espaços; enquanto que a comunidade também ganha ao ver o retorno de seus impostos em mais um espaço de acolhimento e incentivo à qualidade de vida digna.

Trata-se, portanto, de uma forma de refinar a relação comunidade-escola com melhorias na educação sem gastos com construção de novas escolas, gasto com materiais e procedimentos onerosos.

Por fim, ressaltamos que essa metodologia de parceria entre escola e comunidade já tem sido praticada em outros municípios com experiências positivas. Portanto, Belém deve avançar no quesito esportivo, cultural e social para se consolidar como uma cidade acolhedora e desenvolvida.

Certo da importância da matéria, solicito aprovação de meus pares.

Belém, 29 de setembro de 2025

**ANDRÉ MARTHA FILHO**  
Vereador de Belém

Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis  
Aprovado por unanimidade  
Data: 01/12/2025  
Assinado: [Assinatura]

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

**PROCESSO Nº: 2756/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Vivi Reis

**ASSUNTO:** Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, projeto de lei de autoria da vereadora Vivi Reis, que "Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42.

Constatamos inicialmente que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a matéria estabelece atribuições de órgãos da administração pública. Porém, para que não seja de toda a ideia perdida sugiro a supressão do artigo 3º.

Com as alterações feitas, emito parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

[Assinatura]

[Assinatura]  
**Vereador (a)**  
**Relator (a)**

[Assinatura]  
[Assinatura]

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 2756/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Vivi Reis

**ASSUNTO:** Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá outras providências.

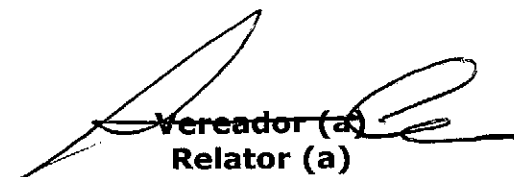
**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Projeto de Lei de autoria da vereadora Vivi Reis que "Institui no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá outras providências" que, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso III, do art. 42, deve esta comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino que tramitam nesta Casa de Leis.

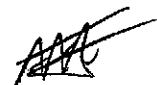
A proposição objetiva incentivar a formação de hábitos alimentares conscientes e de promover a valorização da cultura alimentar amazônica, pois a alimentação saudável é um direito humano e uma dimensão fundamental da saúde pública e da educação, fomentando, de forma pedagógica e participativa o debate sobre nutrição e conectando escola, comunidade e poder público.

Dentro das prerrogativas desta comissão, não encontro qualquer impedimento para tramitação do projeto, emito assim Parecer Favorável, devendo assim, ser encaminhado para o Plenário para análise do mérito

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador (a)  
Relator (a)

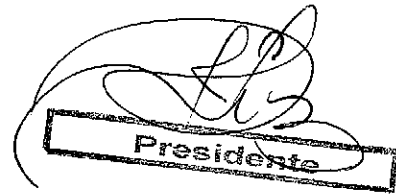






ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MANDATO VEREADORA VIVI REIS

2756, 15.10.25, 15h10

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025

Institui, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, a ser celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro, coincidindo com o período alusivo ao Dia Mundial da Alimentação (16 de outubro).

Art. 2º A Semana Municipal de que trata esta Lei tem como objetivos:

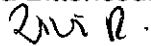
- I – promover a conscientização sobre hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis;
- II – incentivar o consumo de alimentos regionais e minimamente processados;
- III – estimular a reflexão crítica sobre o impacto ambiental e social da produção e do consumo de alimentos;
- IV – fortalecer o vínculo entre alimentação, saúde, educação e meio ambiente;
- V – valorizar a agricultura familiar e a cultura alimentar amazônica.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável poderão ser realizadas, nas escolas municipais, unidades de saúde, centros comunitários e espaços públicos, atividades como:

- I – palestras, oficinas e feiras educativas;
- II – exposições e concursos de boas práticas alimentares e ambientais;
- III – rodas de conversa, exibição de vídeos e ações culturais sobre o tema;
- IV – parcerias com universidades, movimentos sociais, cooperativas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025



VIVI REIS  
VEREADORA DE BELÉM



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**MANDATO VEREADORA VIVI REIS**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Semana Municipal de Campanhas Educativas de Alimentação Saudável e Sustentável, com o objetivo de incentivar a formação de hábitos alimentares conscientes e de promover a valorização da cultura alimentar amazônica em Belém.

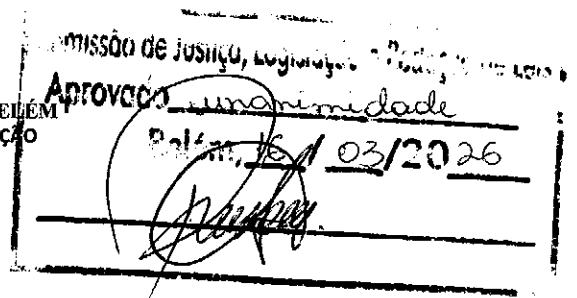
A alimentação saudável é um direito humano e uma dimensão fundamental da saúde pública e da educação. O projeto busca fomentar, de forma pedagógica e participativa, o debate sobre nutrição, sustentabilidade, produção local e consumo responsável, conectando escola, comunidade e poder público.

Por se tratar de matéria de caráter educativo, sem imposição de obrigações administrativas ou criação de despesa pública obrigatória, o presente projeto é plenamente compatível com a iniciativa legislativa da Câmara Municipal.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 15 de outubro de 2025.

*Vivi R.*  
Vivi Reis

**VEREADORA DE BELÉM**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO Nº 022/2026**

**AUTOR (A): Vereador Lulu das Comunidades**

**ASSUNTO:** Concede Título de Repórter Padrão a Sra. Lidiane Tavares, e dá outras providências.

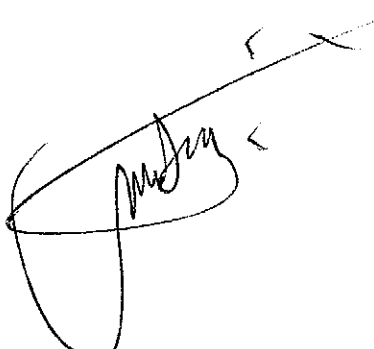
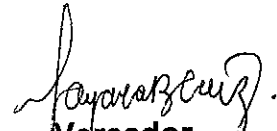

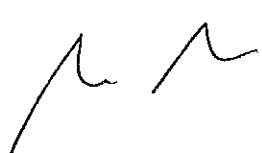
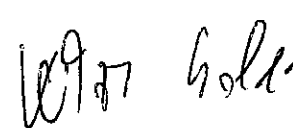
**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 045/10, destacando a contribuição do (a) homenageado (a) nos trabalhos jornalísticos, investigativo no comprometimento com a verdade, rapidez e qualidade de informação, sendo assim, emito o parecer favorável a concessão devendo ser encaminhada ao Soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
  
Vereador  
Relator  
  
  


22-09/09/2026

23



*Deia Lameira*  
**Presidente**

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO  
LULU DAS COMUNIDADES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título de Reporter Padrão  
a **Sra. Lidiane Tavares**, e dá outras  
providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de a Reporter Padrão a **Sra. Lidiane Tavares**.

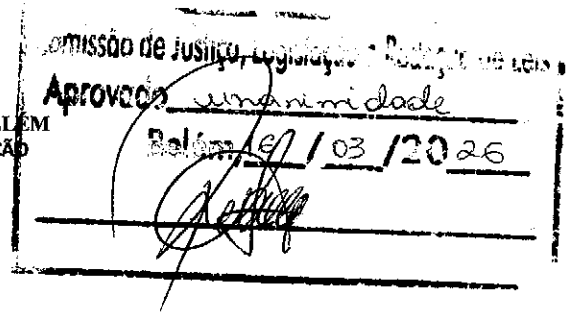
Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.  
Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE DEZEMBRO 2025.**

*Lulu das Comunidades*  
Gabinete Vereador  
CMB

Vereador de Belém – **PSDB**  
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém  
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer  
Membro da Comissão de Economia  
Membro da Comissão de Transporte



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PROCESSO N.º 026/2026**

**AUTOR (A): Vereador Lulu das Comunidades**

**ASSUNTO:** Concede Prêmio Romulo Maiorana - Escola empreendedora, a Escola Municipal de Educação Infantil Profª Rita Nery, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

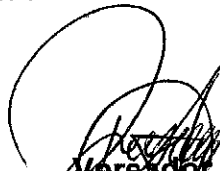
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

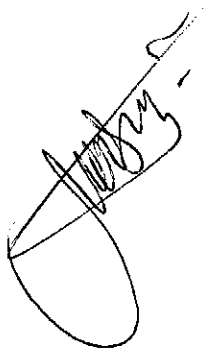
Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

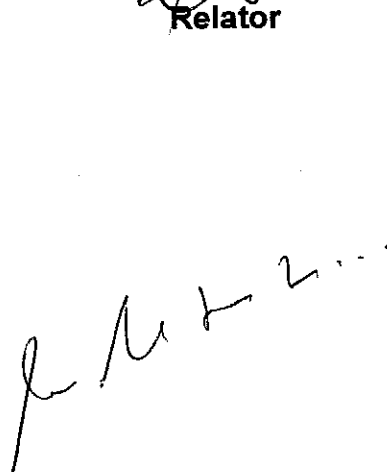
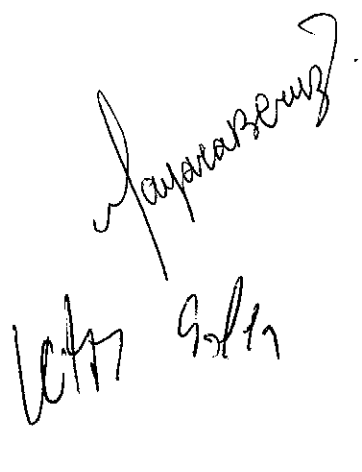
Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 008/07, destacando a contribuição da escola no desenvolvimento de políticas comunitárias e envolvendo a comunidade escolar.

Emito o parecer favorável à concessão do prêmio, devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Vereador  
Relator



26, 04/03/2026- 9641

25



*Nea Rorvee*  
**Presidente**

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO  
LULU DAS COMUNIDADES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede Premio Romulo Maiorana-Escola empreendedora, ao **Escola Municipal de Educação Infantil Profa. Rita Nery**,  
E dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

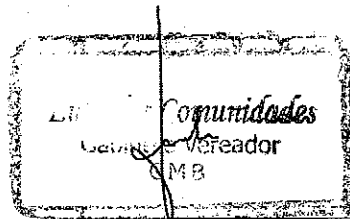
Art. 1º. Fica concedido Premio Romulo Maiorana-Escola empreendedora, a **Escola Municipal de Educação Infantil Profa. Rita Nery**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

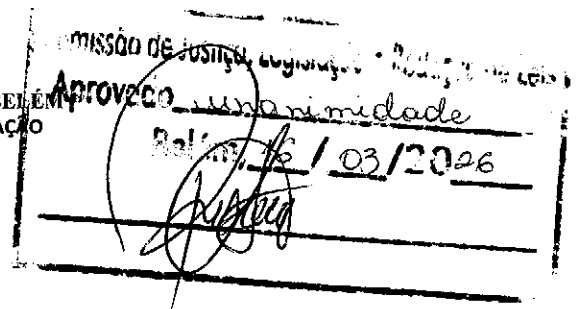
Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 14 DE JANEIRO 2026.**



Vereador de Belém – PSDB  
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém  
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer  
Membro da Comissão de Economia  
Membro da Comissão de Transporte



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº 025/2026**

**AUTOR (A): Vereador Lulu das Comunidades**

**ASSUNTO: Concede o Título Diploma Mérito Judiciário a Sra. Catuza do Vale Lima, e dá outras providências.**

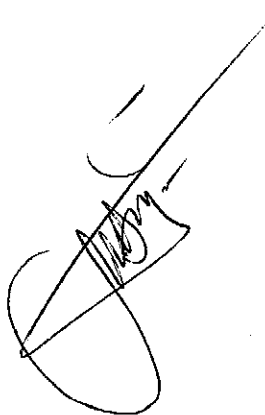


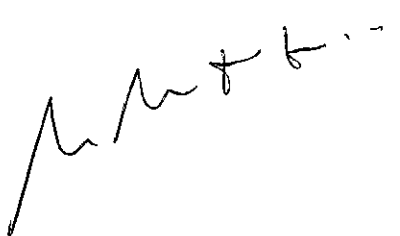
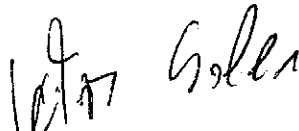
**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, a citada Resolução, dispõe em seu inciso I do art. 84, a regulamentação, dentre outras matérias, a concessão de Títulos, Medalhas e Honrarias.

Considerando enfim que, a proposição ora em análise atende aos requisitos exigidos pela Resolução nº 070/01, destacando a contribuição do homenageado como advogado e membro efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme currículo anexado aos autos; emito o parecer favorável à concessão devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
  
Vereador  
Relator  
  
  




*Deio Lopes*  
Presidente

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR LUIS ANTONIO  
LULU DAS COMUNIDADES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o Título Diploma Merito  
Judiciario a **Sra. Catuza do Vale Lima**,  
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma Merito Judiciario Dr. Elder Lisboa a **Sra. Catuza do Vale Lima**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**SALÃO PLENÁRIO VER LAMEIRA BITTENCOURT EM 19 DE JANEIRO 2026.**

Vereador de Belém - **PSDB**  
4º Secretário da Câmara Municipal de Belém  
Presidente da Comissão de Esporte e Lazer  
Membro da Comissão de Economia  
Membro da Comissão de Transporte